

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2867/92 DA COMISSÃO**  
de 30 de Setembro de 1992

**que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 920/92**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 920/92 da Comissão, de 10 de Abril de 1992, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1684/92 <sup>(4)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 920/92, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o vigésimo segundo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2015/92 <sup>(6)</sup>, proibiu os trocas comerciais entre a Comunidade

Económica Europeia e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que essa proibição não se aplica a certas actividades enumerados nos artigos 2º e 3º do referido regulamento; que conveniente ter esse facto em conta aquando da fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Para o vigésimo segundo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 920/92 alterado, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 44,035 ecus/100 quilogramas.

2. As restituições à exportação para as Repúblicas da Sérvia e de Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda humanitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas não alínea a) do artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO nº L 98 de 11. 4. 1992, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO nº L 176 de 30. 6. 1992, p. 31.

<sup>(5)</sup> JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.

<sup>(6)</sup> JO nº L 205 de 22. 7. 1992, p. 2.